



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Av. Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefones: (35) 3325-1177 – (35) 3325-1472

E-mail: gabinete@andrelandia.mg.gov.br Site: www.andrelandia.mg.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 2.062/2017

“Disciplina o pagamento de multas de trânsito aplicadas aos veículos da Frota Municipal de Andrelândia e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Andrelândia/MG aprovou, e eu, Prefeito de Andrelândia, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O motorista condutor do veículo de propriedade da Prefeitura de Andrelândia é o responsável pelo pagamento da multa de trânsito aplicada em decorrência de infração por ele cometida no exercício das suas atividades.

Parágrafo Único - O motorista será isentado do pagamento da multa se demonstrar que o cometimento da infração não decorreu de conduta dolosa ou culposa por ele praticada, devendo comprovar a situação perante o Poder Executivo.

Art. 2º - As notificações de autorização e aplicação de penalidades recebidas pela Prefeitura de Andrelândia serão imediatamente encaminhadas, mediante recibo, ao motorista responsável pela infração, a quem caberá fornecer os dados necessários para a identificação do condutor perante o órgão de trânsito, sob pena de configurar infração disciplinar.

Art. 3º - Incumbe ao motorista, até a data do vencimento da multa, comprovar perante a Prefeitura o seu efetivo pagamento.

Art. 4º - Uma vez não realizado o pagamento até a data de vencimento, a Prefeitura fará o pagamento da multa e descontará dos vencimentos do servidor a importância equivalente ao seu ressarcimento, limitada mensalmente a 30% (trinta por cento) do valor líquido da remuneração mensal do servidor, podendo ser dividido em até 10 (dez) parcelas.

Art. 5º - A Prefeitura fará o pagamento imediato de todas as multas atualmente vencidas e que ainda não foram devidamente quitadas, visando liberar o licenciamento dos veículos.

Parágrafo Único - Os condutores serão devidamente identificados e notificados para ressarcimento à Prefeitura, exceto se demonstrarem a hipótese prevista no parágrafo único do art. 1º, fazendo-se o desconto previsto no art. 4º da presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Andrelândia, 20 de dezembro de 2017.

Francisco Carlos Rivelli
Prefeito de Andrelândia